

Norte e Nordeste terão dupla vantagem com conversão

Miriam Leitão

O Banco Central enviou ontem aos membros do Conselho Monetário Nacional (CMN) a versão final do projeto de conversão da dívida externa em investimentos de risco, que será votado na reunião de terça-feira do CMN. Pelo projeto, as regiões Norte e Nordeste serão duplamente beneficiadas. Perdoavelmente, o Banco Central estabelecerá dois tetos de conversão, de acordo com os limites da política monetária. Um deles será exclusivo para os projetos no Norte e Nordeste; o outro se destina para os projetos de todo o país, incluindo também o Norte e Nordeste, que assim participarão de dois programas de investimentos paralelos.

O governo decidiu também incluir no projeto a proibição de conversão "nos casos em que esteja assegurada, direta ou indiretamente, com recursos do setor público, rentabilidade mínima". Esse item desagradou ao governo do Rio de Janeiro porque, segundo o governador Moreira Franco, isto impedirá a utilização de recursos de conversão "para qualquer investimento no setor elétrico e, no caso do Rio, para a construção do projeto da Linha Vermelha".

Ao discutir este assunto com o Banco Central e o ministro Bresser Pereira, Moreira Franco ouviu que este item é necessário para preservar o objetivo do risco empresarial. Seria necessário garantir que os investimentos com conversão estão ocorrendo em setor onde há risco. "É preciso definir o que se pensa que seja risco. Será por acaso enfrentar de peito aberto todos os perigos à moda John Wayne?", quis saber o governador.

O projeto consagra a proposta de conversão do principal da dívida externa além dos juros, encerrando uma discussão que foi mantida no início da preparação do projeto. Muda radicalmente uma regra da atual Carta Circular 1125 — que até agora estabelecia as normas de conversão — ao concordar que a conversão será permitida mesmo quando houver "cessão de direitos creditícios no exterior". Até agora, apenas o titular do crédito poderia converter dívida no país.

O prazo mínimo de permanência no país dos recursos investidos continua sendo 15 anos, como consta de outras versões preliminares do projeto. Mas uma mudança foi feita nesta versão final. Em vez de estabelecer que a remessa de dividendos será feita ao final de cinco anos e em parcelas anuais de 5%, o projeto deixa, surpreendentemente, o assunto em aberto: "o Banco Central do Brasil poderá estabelecer restrições à remessa de lucros ou dividendos gerados pelos investimentos decorrentes das conversões de que tratam esta resolução". Analisando este item, um funcionário do governo admitiu: "Os bancos vão chiar".

A conversão será feita exclusivamente através de bônus e realizada pelo sistema de leilões. Foram fixadas prioridades para a exportação, setor hoteleiro, pesquisa e novas tecnologias. No primeiro caso, quem elegerá os projetos prioritários será o Befiex; sobre turismo, a Embratur, e, no terceiro caso, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, INPI e a Finep. Foi incluído também nesta versão final que o BNDES terá poderes para definir outros projetos prioritários.

A prioridade será efetivada através de uma valorização maior da oferta do investidor no leilão. "Cada cruzado que se compra a compra do direito de conversão, na hora de hierarquizar as propostas será considerado 1.2 cruzado se for no projeto prioritário", explica um dos formuladores do projeto. Ou seja, se o investidor oferece 10 de deságio, ganhará de outro que ofereceu 11, caso sua proposta for para um projeto prioritário.

É também inovador no projeto brasileiro a decisão de que a dívida do setor público não pode ser convertida para investimento no setor privado. Essa idéia de uma conversão em vasos não-comunicantes foi consequência de um longo debate no Banco Central e tem sido criticada pelo setor privado. O item X estabelece que estão excluídas do sistema de leilões as conversões destinadas a investimentos nas empresas do setor público. "Desta forma, o governo ficará com mais liberdade para definir seus interesses", disse um dos elaboradores do projeto.

O governo quer estabelecer o critério geral de que a conversão no setor público seja basicamente para pagar a dívida das estatais e sanear o passivo das empresas públicas.

Depois de meses de debates e da elaboração de inúmeros projetos preliminares, o Banco Central acabou chegando a esta versão final que será debatida pelo plenário do Conselho Monetário Nacional. Os responsáveis pelo projeto no Banco Central estão convencidos de que a conversão em si gerará um investimento não superior a US\$ 2 bilhões por ano. "Mais importante do que o volume em si da conversão anual possível é o novo clima de retomada dos investimentos que pode ser criado no país a partir deste momento", imagina um alto funcionário do governo.

I — Poderão ser objeto de conversão em investimentos no Brasil, nos termos desta Resolução, os créditos abrangidos pelos acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, relativos a:

a) obrigações externas de médio e longo prazos (empréstimos e financiamentos) registradas no Banco Central do Brasil;

b) depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil relativos a parcelas de principal; e

c) depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo do item I da Resolução nº 1263, de 20.02.87, do Conselho Monetário Nacional.

II — Os créditos mencionados no item I poderão ser convertidos em investimentos tenham ou não sido objeto de cessão os direitos creditícios no exterior ou as correspondentes obrigações no País.

III — Antes do lançamento de bônus de conversão da dívida pela República Federativa do Brasil a conversão dos créditos mencionados no item I estará condicionada, no caso de credores participantes dos contratos de reestruturação da dívida externa brasileira, a que se obriguem a concordar com as modificações contratuais que se fizerem necessárias em razão do lançamento de bônus mencionado e da conversão de créditos de que trata esta Resolução.

IV — Após o lançamento de bônus de conversão da dívida pela República Federativa do Brasil a conversão dos créditos mencionados no item I estará condicionada:

a) no caso de créditos contra o Banco Central do Brasil (valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil ou junto a ele depositados), à subscrição, por parte de seus titulares, dos referidos bônus;

b) no caso de créditos contra outros devedores, detidos por credores participantes dos contratos de reestruturação da dívida externa brasileira, a que seus titulares tenham formalmente concordado com as modificações contratuais decorrentes do lançamento de bônus mencionado e da conversão de créditos de que trata esta Resolução.

V — As conversões para investimentos dos valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil ou junto a ele depositados serão realizados em sistema de leilão.

VI — O Banco Central do Brasil estabelecerá, para esse fim, periodicamente, dois tetos de conversão, um deles destinado a projetos a serem desenvolvidos nas regiões Norte e Nordeste, cuja execução será fiscalizada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE).

VII — Os recursos resultantes das conversões de que trata o item V deverão ser necessariamente aplicados em projetos novos ou ampliação de empreendimentos existentes, tendo preferência, na forma como vier a ser regulada pelo Banco Central do Brasil, os investimentos que se destinem a:

a) projetos voltados para exportação, aprovados pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas de Exportação (Befiex);

b) projetos no setor hoteleiro, apro-

A versão final

vados pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR;

c) projetos para pesquisa, desenvolvimento e absorção de novas tecnologias, aprovados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI e pela Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP;

d) outros projetos prioritários, previamente aprovados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES.

VIII — Os investimentos resultantes das conversões de que tratam o item V e seus respectivos registros serão iguais aos valores das propostas que resultarem vencedoras nos leilões.

IX — Os recursos provenientes das conversões dos valores mencionados no item V podem também ser aplicados em valores mobiliários através de Fundos de Conversão — Capital Estrangeiro, obedecendo as seguintes regras:

a) o Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro não poderá manter, em sua carteira, mais de 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do capital total de uma única empresa;

b) Os regimes fiscal e de registro de capital estrangeiro obedecerão à Lei nº 4.131, de 03.09.62;

c) Aplica-se ao Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro o disposto no Regulamento — Anexo II à Resolução nº 1287, de 20.03.87, no Conselho Monetário Nacional, no que couber;

d) As quotas de emissão do Fundo de Conversão — Capital Estrangeiro serão escriturais e intransferíveis, no exterior, pelo período de cinco anos.

X — Excetuam-se do sistema de leilão as conversões dos valores contratualmente devidos pelo Banco Central do Brasil ou junto a ele depositados, quando destinados a investimentos em empresas do setor público, para pagamento de empréstimos amparados pelo Aviso MF nº 30, de 29.08.83, e seus sucedâneos.

XI — A dívida registrada no Banco Central do Brasil em nome de empresas ou entidades do setor público — União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações —, incluídas as operações realizadas por essas entidades ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67, somente poderá ser convertida em investimentos junto a empresas do próprio setor público, sendo o produto da conversão necessariamente utilizado para o pagamento de empréstimos amparados pelo Aviso MF nº 30, de 29.08.83, e seus sucedâneos, ou de créditos externos de médio e longo prazos registrados no Banco Central do Brasil, também de responsabilidade de empresas do setor público.

XII — Em qualquer caso as conversões para investimento em empresas do setor público respeitarão as restrições e limitações legais e regulamentares vigentes e serão precedidas de manifestação da Secretaria Especial de Controle das Empresas Estatais (Sest) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

XIII — O registro do investimento resultante das conversões de que tratam os itens X e XI será igual ao valor de face das obrigações convertidas deduzido de desconto a ser fixado pelo Banco Central do Brasil.

XIV — A dívida registrada no Banco Central do Brasil em nome de empresas não compreendidas no item XI poderá

ser convertida em investimento em empresas do setor privado ou do setor público.

XV — O registro do investimento resultante das conversões de que trata o item anterior será igual ao valor de face das obrigações convertidas deduzido de desconto a ser fixado pelo Banco Central do Brasil.

XVI — O prazo mínimo de permanência no País dos recursos convertidos será de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da capitalização dos recursos.

XVII — O Banco Central do Brasil poderá estabelecer restrições à remessa dos lucros ou dividendos gerados pelos investimentos decorrentes das conversões de que trata esta Resolução.

XVIII — Não serão admitidas conversões para investimentos nos casos em que esteja assegurada, direta ou indiretamente, com recursos do Poder Público, rentabilidade mínima e/ou a recompra do investimento.

XIX — Não serão admitidas conversões que resultem, direta ou indiretamente, na transferência do controle de empresas direta ou indiretamente controladas por pessoas físicas domiciliadas no país, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

XX — Não serão autorizadas conversões quando o próprio interessado, ou pessoas com as quais mantenha vínculo de controle, tenham efetuado remessas ao exterior a título de retorno ou ganho de capital nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de conversão ao Banco Central do Brasil. Essa vedação não se aplicará quando houver o reingresso no País dos recursos transferidos ao exterior no mencionado período.

XXI — Os recursos resultantes da conversão não poderão ser aplicados, pelo interessado ou por pessoas com as quais mantenha vínculo de controle, durante o prazo mínimo de permanência dos recursos indicados no item XVI, na aquisição parcial ou total de investimentos estrangeiros, a menos que o produto da alienação seja reinvestido no País, ficando sujeito às regras desta Resolução.

XXII — Qualquer remessa ao exterior a título de retorno ou ganho de capital por parte de empresas já com participação de capital estrangeiro estará sujeita a depósito no Banco Central do Brasil, até o montante dos investimentos resultantes das conversões de que trata esta resolução, sempre quando o beneficiário das remessas for também o titular desses investimentos ou pessoas a ele ligadas por vínculo de controle. Esses valores serão mantidos em depósitos, nas condições que vierem a ser estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, até completar-se o prazo mínimo de permanência dos recursos no País, indicado no item XVI.

XXIII — Em qualquer hipótese os recursos decorrentes das conversões somente poderão ser destinados a aplicações de risco, vedados investimentos em atividades consideradas especulativas.

XXIV — Aplicam-se às propostas de conversão apresentadas ao Banco Central do Brasil até 20.07.87 as regras da Circular nº 1125 do Banco Central do Brasil.

XXV — O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto nesta Resolução.